

Recurso n° 167/2003

Data : 11 de Março de 2004

- Assuntos:** - Imposto Complementar de Rendimentos
- Lucros colectáveis
 - Lucros derivados da venda do portfolio valorizado
 - Lucros auferidos na RAEM
 - Princípio de Territorialidade
 - Conexão com a actividade comercial

SUMÁRIO

1. O Imposto Complementar de Rendimentos é um imposto directo incidente nos lucros ou ganhos líquidos anuais derivados do seu exercício comercial ou industrial, ou seja, nos lucros efectivamente auferidos.
2. O artigo 19º, ao referir “os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência”, não pretende referir à localidade da fonte (origem física) dos lucros ou ganhos, mas sim à origem conectada com as actividades exercidas em que previnem os lucros ou ganhos.
3. Em conformidade com o disposto no artigo 2º do RICR, são tributáveis os lucros obtidos na venda do portfolio do exterior da RAEM, uma vez que estes rendimentos estejam em conexão com a actividade exercida na RAEM, razão pela qual os lucros devem ser considerados auferidos na RAEM.

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso nº 167/2003

Recorrente: Comissão de Revisão “B” do Imposto Complementar de Rendimentos (所得補充稅複評委員會“B”)

Recorrido: Banco Seng Heng, S.A.R.L. (誠興銀行有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da
R.A.E.M.:

A Comissão de Revisão “B” do Imposto Complementar de Rendimentos recorre da sentença do Tribunal Administrativo que, em provimento do recurso interposto por Banco Seng Heng, S.A.R.L., anulou a sua deliberação de 8 de Julho de 2001 que fixou a matéria colectável referente ao exercício de 1999 em MOP\$100.642.824,00.

Assim concluiu as suas alegações:

1. O artigo 2.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos não consagra o princípio da territorialidade, permitindo a tributação de rendimentos produzidos no estrangeiro e auferido em Macau segundo o princípio da residência ou sede, quando estes rendimentos estejam em conexão com uma actividade exercida na RAEM.

2. Tal entendimento encontra-se vertido na doutrina e na jurisprudência, nomeadamente em vários acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.
3. O significado da expressão “auferir”, constante da norma do artigo 2.º tem de ser interpretado em sentido lato no sentido de abranger, além dos rendimentos produzidos na RAEM, os rendimentos produzidos no exterior e recebidos na RAEM, tendo em conta, nomeadamente, que aquando da elaboração do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos o legislador teve como diploma base o Código do Imposto Complementar aprovado pelo Decreto-Lei n.º45399, de 30 de Novembro de 1963 no qual se faz uma distinção clara entre o verbo auferir e produzir ao prever “embora produzidos fora desse Território, sejam auferidos por pessoas que nele residam.”.
4. Acresce que, apesar da não existência expressa de um conceito de residência, através da análise dos regulamentos fiscais pode-se afirmar com segurança que o mesmo se encontra patente ao longo dos mesmos.
5. Não se podendo perder de vista que o Banco Seng Heng é, efectivamente, residente em Macau, detém um estabelecimento através do qual exerce a sua actividade comercial, na qual se inclui, como bem se refere na sentença ora recorrida, a valorização de um portfolio, uma vez que, sendo o mesmo uma instituição bancária este tipo de operação financeira faz parte integrante do seu comércio.

6. A posição ora defendida encontra-se vertida ao longo do RICR, nomeadamente no disposto no artigo 19.º no qual se prevê a contabilização de proveitos ou ganhos, seja qual for a sua proveniência.
7. Também o disposto no n.º 3 do artigo 34.º reforça este entendimento. Assim, se o legislador excluiu das deduções os prejuízos verificados em actividades exercidas no exterior por que não o fez relativamente aos proveitos. Parece-nos indubitável que a razão se prende com a coerência do sistema, ou seja, por forma a evitar a existência de contradição com o disposto no artigo 19.º.
8. Além do mais, o n.º 3 do artigo 34.º consubstancia uma medida de defesa dos interesses fiscais, dada a impossibilidade de controlo dos rendimentos realizados no estrangeiro, e já não daqueles que não têm qualquer relação com espaços fiscais terceiros que é o que acontece, por exemplo com o n.º 2 do referido artigo.
9. Não padecendo, nestes termos, a deliberação da Comissão de Revisão de qualquer vício de violação de lei.
10. Padecendo, outrossim, a sentença ora recorrida de vício de violação de lei por errada interpretação do disposto no artigo 2.º do RICR.

Pede então a revogação da sentença recorrida, mantendo-se a deliberação em questão.

Contra alegou o recorrido Banco pugna pela improcedência do recurso, confirmando integralmente a sentença proferida em primeira instância.

Nesta instância, o Ilustre Magistrado do Ministério Público foi de parecer que se transcreve o seguinte:

“Vem o presidente da Comissão de Revisão “B” do Imposto Complementar de Rendimentos recorrer de sentença do Tribunal Administrativo de 18/3/03 que, julgando procedente recurso contencioso interposto pelo “Banco Seng Heng, SARL”, anulou deliberação daquela Comissão, de 8/7/01, que havia fixado a matéria colectável do exercício de 1999 em MOP\$100.642.824,00, alegando e argumentando, em síntese que o artº 2º do RICR consagra o princípio da territorialidade, permitido a tributação de rendimentos produzidos no estrangeiro e auferidos em Macau segundo o princípio da residência ou sede, quando estes rendimentos estejam em conexão com uma actividade exercida na RAEM, pelo que, encontrando-se aquele banco efectivamente sediado em Macau, detendo um estabelecimento através do qual exerce a sua actividade comercial, deverá considerar-se parte integrante desse comércio de instituição bancária o tipo de operações em causa, ou seja a valorização de portfolio no estrangeiro.

Cremos, na sequência, aliás, do já por nós assumido em sede do proc. 168/2003 que versava sobre matéria similar, assistir razão à recorrente.

Uma primeira nota a salientar diz respeito ao inquestionável brilhantismo da douta sentença em crise que, além do mais, num exercício de análise aprofundada, se não eximiu a expressar, para além

dos motivos atinentes à solução alcançada, os fundamentos e razões que poderiam alicerçar tese contrária, designadamente a pugnada pela recorrente.

E, bem vistas as coisas, não são mais que esses fundamentos, aliás adiantados também, pelo menos em parte, quer pelo Exmo. Colega junto da primeira instância, quer pela recorrente, que nos levam a pugnar por solução diversa da encontrada na douta sentença, dispensando-nos, por fastidioso, de as repisar, permitindo-nos, porém, salientar em termos de duas breves notas, que pese embora o art, 2º do RICR se reporte a rendimento “auferidos” no Território, tal não significa, em absoluto, que o legislador tenha pretendido tributar apenas os rendimentos aqui produzidos.

Na expressão de HECK, “Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses”, p. 130, “As regras gramaticais têm grande valor indiciário, mas não normativo”.

Sendo certo que o art, 3º, § 1 do Código do Imposto Complementar, aprovado pelo Dec-Lei 45399, de 30/11/63 (diploma que constitui fonte matricial do RICR, aprovado pela Lei 21/78/M, de 9/9) se reportava aos rendimentos que “embora produzidos fora deste Território, sejam auferidos por pessoas que nele residem”, não se vê por que razão será forçado atribuir ao termo “auferidos” o sentido de “recebidos”; depois, mandando o art. 19º do RICR ter em conta “todos os proveitos ou ganhos seja qual for a respectiva proveniência”, não se alcança como, sendo intenção do legislador não tributar os lucros realizados no estrangeiro, o não tenha expressamente previsto, como não se coibiu de o fazer nos termos do nº 3 do art. 34º daquele mesmo diploma: “os prejuízos verificados em actividades exercidas no estrangeiro não poderão ser

deduzidos dos lucros realizados no território”, sendo que, aliás, mal se compreende o sentido e a razão de ser deste último normativo caso, de facto, os rendimentos auferidos no estrangeiro não fossem tributados.

A ser no sentido pugnado, isto é, da tributação efectiva dos rendimentos auferidos no estrangeiro, entendemos – aqui, ao invés do assumido pelo Exmo Colega junto da primeira instância – que, pese embora nos termos do nº 2 do art. 3º do RICR, só estejam compreendidos no objecto do I.C. os lucros derivados do exercício de actividade comercial ou industrial, a compra e venda de títulos por parte da recorrente, enquanto instituição bancária, faz parte integrante do seu comércio.

Como bem se acentua na douta sentença em análise (p. 126) “A carteira de títulos dos bancos comerciais, destinam-se a assegurar a sua liquidez e solvabilidade através da possibilidade eventual de troca e venda desses mesmos títulos e, portanto, o seu rendimento, quer se trate de juros quer de produto da sua alienação, é imputável ao exercício da sua actividade comercial”.

Posto isto, temos que a douta sentença em crise, ao julgar procedente o recurso contencioso, determinando a anulação da deliberação da Comissão de Revisão “B” do I.C.R. de 8/7/01 com fundamento na não tributação dos lucros resultantes de aplicações financeiras no estrangeiro por parte do aqui recorrida, interpretou, a nosso ver, incorrectamente o disposto no artº 2º do R.I.C.R., o que deve conduzir à sua revogação, concedendo-se, assim, provimento ao presente recurso.”

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos.

Cumprе conhecer.

O Tribunal *a quo* deu por relevante para a decisão a seguinte matéria de facto:

- Em 30 de Junho de 2000, o recorrente, Banco Seng Heng, S.A.R.L, contribuinte do Grupo A nº 81000144, apresentou na DSF, através de impresso modelo M/1 a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1999, acompanhada dos anexos A e B, do mapa de reintegrações e amortizações (M/3), do mapa de provisões (M/4) e demais documentação e na qual apresentou um rendimento global positivo de MOP\$92.181.294,00 (cfr. fls. 46 a 207 do p.a.);
- No Anexo A da declaração, na rubrica “rendimentos de títulos de crédito e de participação financeira” incluiu a quantia de MOP\$10.154.655,00, sendo MOP\$9.345.885,00 proveniente de ganhos com um portfolio gerido pela Smith Barney Global Capital Management, Inc. Inited Kingdom e na rubrica “outros custos bancários” incluiu a quantia de MOP\$884,16200, a título de comissão paga a gestora daquele portfolio (cfr. fls. 82 e 191 do p.a);
- E no Anexo B da declaração deduziu ao resultado do exercício a quantia de MOP\$8.461.723,00, correspondente à diferença entre os ganhos com o portfolio e a comissão paga pela sua gestão, a título de “lucro de aplicações financeiras no exterior”, discriminado na Lista G apensa à declaração (cfr. doc. de fls. 82 e 191 do p.a);

- No “Mapa de Apuramento do Lucro Tributável”, a DSF, além do mais, não aceitou a dedução da quantia de MOP\$8.461.723,00 a título de “lucro de aplicações financeiras no exterior”, fazendo-a acrescer ao rendimento global (cfr. fls. 24 do p.a);
- Em 16/2/2001 o Chefe do Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária fixou o rendimento global do exercício de 1999 em MOP\$100.642.824,00 (cfr. doc. de fls. 2 do p.a.);
- Notificada desse despacho, por requerimento entrado em 23/3/2001, a recorrente reclamou para a Comissão de Revisão do Imposto Complementar invocando, além do mais, que o lucro auferido no exterior não deve ser contabilizado porque o mesmo não deve ser considerado como rendimento auferido no Território (cfr. fls. 30 a 32 do p.a);
- Em 8/7/2001 a Comissão de Revisão “A” do Imposto Complementar de Rendimentos tomou a seguinte deliberação:

“1 – Aceitar na íntegra os abates ao activo imobilizado conforme declarado;

2 – O mesmo não acontece com a reclamação referente ao lucro resultante de aplicações no exterior no decurso do exercício de 1999. A razão de ser do nosso entendimento com oposição ao defendido pela reclamante, resulta da posição que adoptamos em relação ao que dispõe o art.º 2.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos que é totalmente oposta à que defende o reclamante.

Entende esta que o referido artigo consagra um princípio de territorialidade que inibe a tributação de rendimentos gerados fora da Região Administrativa Especial de Macau. Como ficou dito, não é nosso entendimento que antes não vislumbra qualquer princípio de territorialidade no art.º 2.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, como aliás resultou do Douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1/4/1981 os Autos de Recurso 1675. Nesses autos resultantes aliás de um recurso do Banco Hang Sang, SARL., da deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos relativamente ao exercício de 1978, o Supremo Tribunal Administrativo, conclui no sentido que o Imposto Complementar de Rendimentos taxa não só os rendimentos produzidos na Região Administrativa Especial de Macau, mas também aqueles que aqui tenham recebidos independentemente da proveniência dos mesmos.

Termos em que se conclui, indubitavelmente, pela improcedência do pedido nesta parte.

Termos em que se delibera dar provimento parcial ao pedido, fixando para o exercício de 1999 o rendimento colectável de \$100.642.824.00 (cem milhões, seiscentas e quarenta e duas mil, oitocentas e vinte e quatro patacas).(cfr. doc. de fls. 26 e 27 do p.a)."

- Através do ofício nº 62/DAIJ/CRA/2001, essa deliberação foi comunicada à recorrente (cfr. fls. 25 do p.a).

Conhecendo.

Está apenas em causa a questão de saber se constituem rendimentos sujeitos ao imposto complementar os lucros provenientes de ganhos pelo resgate de um portfolio gerido pela Companhia do exterior de Macau.

No fundo, o que é essencial na solução desta questão é a interpretação do sentido da palavra de “auferir na RAEM” referida no artigo 2º RICR.

Como dispõe este artigo, o imposto complementar de rendimentos incide sobre o rendimento global definido nos termos do artigo 3º, que as pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a sua residência ou sede, auferiram no Território - leia-se Região Administrativa Especial de Macau.

Como a sentença recorrida também citou, na doutrina fiscal de Macau se encontram posições divergentes:

Rato Rainha defende que o imposto complementar incide sobre os rendimentos “produzidos” no Território de acordo com o princípio de origem e sobre os produzidos no estrangeiro e auferidos no Território segundo o princípio da residência ou sede, quando estes rendimentos estejam em conexão com uma actividade exercida no Território”.¹

E Hernâni Duarte entende que “o imposto complementar de rendimentos é um imposto que tributa os lucros auferidos localmente pelas empresas, sociedades ou comerciantes em nome individual, que se dedicam à actividade comercial, industrial ou de serviços”, que “Macau possui um sistema fiscal que não é gerador da dupla tributação

¹ José H. Paulo Rato Rainha, Impostos de Macau, Universidade de Macau, Faculdade de Direito, p.80.

internacional, já que apenas tributa os rendimentos obtidos dentro do território”, e até que se devia “clarificar o regime de incidência no domínio do imposto complementar de rendimentos, de modo a afastar da tributação os rendimentos obtidos fora de Macau por contribuintes do Grupo A”.

São, em conformidade com o estudo efectuado pela sentença recorrida, as seguintes fundamentos divergentes:

Em defesa das teses da tributação e do princípio da universalidade com reporte à residência, argumentou-se o seguinte:

- O legislador do RICR não optou em exclusivo por qualquer dos critérios de conexão fiscal, seja a localização da fonte ou origem dos rendimentos seja a residência dos obrigados tributários;
- O sentido literal da norma do artigo 2º do RICR, ao reportar-se a “rendimento ... que auferam no Território”, abrange, para além dos aqui produzidos, os lucros realizados no estrangeiro, mas aqui recebidos pela pessoa colectiva em questão;
- O nº 2 do artigo 3º refere-se ao «lucro líquido anual do exercício da actividade...», mas não da actividade exercida no Território.
- Do artigo 19º nº 1 do RICR resulta claro que a pessoa colectiva que exerça em Macau uma actividade comercial ou industrial é tributada pelos lucros apurados através da conta

de resultados do exercício, levando-se em conta « todos os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência », e portanto, também os lucros realizados no estrangeiro;

- A norma do nº 4 do artigo 34º do RICR, que proíbe o reporte de prejuízos das actividades exercidas no estrangeiro, não teria sentido útil se os resultados dessas actividades estivessem excluídas da tributação;
- Se o legislador não pretendesse tributar os lucros produzidos no estrangeiro tê-lo-ia definido expressamente, tal como fez no nº 4 do artigo 34º, a propósito dos prejuízos verificados em actividades aí exercidas.
- A não tributação dos lucros produzidos no exterior encorajaria a aplicação de capitais no exterior, em contradição manifesta com a intenção de fazer afluir a Macau capitais externos.

Contra a tese da tributação dos lucros produzidos no exterior e a favor do princípio da territorialidade ou reporte à fonte, argumentou-se o seguinte:

- A lei tem que indicar necessariamente um critério de referência decisiva do facto tributável à área de soberania territorial, que só pode ser o domicílio do contribuinte ou a fonte dos rendimentos;
- O artigo 2º do RICR, ao sujeitar ao imposto as pessoas singulares ou colectivas, « qualquer que seja a sua residência

ou sede», afasta o domicílio como elemento de conexão com a área de soberania;

- E ao reportar-se aos rendimentos «auferidos no território», pretende tributar apenas os rendimentos produzidos no território por entidades que exerçam neste território actividade comercial ou industrial, consagrando assim a fonte de rendimento como elemento de conexão territorial;
- Essa ideia é reforçada no nº 1 do artigo 10º ao impor a declaração de contribuinte às «pessoas singulares ou colectivas que em relação ao ano anterior tenham obtido no território rendimentos abrangidos no artigo 3º» ;
- O nº 1 do artigo 19º do RICR, ao referir-se aos «proveitos e ganhos, seja qual for a respectiva proveniência», não se refere a uma proveniência de carácter geográfico, mas tão-só a uma proveniência segundo o tipo de actividade ou seja a natureza da fonte dos proveitos;
- O nº 3 do artigo 34º do RICR não permite a dedução dos prejuízos em actividades exercidas no estrangeiro nos lucros produzidos localmente partindo do pressuposto de que os lucros aí realizados não são tributáveis;
- A tributação dos lucros produzidos no exterior é contrária ao objectivo indicado no preâmbulo do RICR de manter a tributação dos lucros auferidos no território a nível bastante

inferior ao dos territórios e países situados na mesma área geográfica.

Resulta da jurisprudência, também se encontram decisões controversas:

Entre outros, o Acórdão do Tribunal Administrativo de 19 de Fevereiro de 1990 do processo nº 11/83 consignou o seguinte:

- “O RICR - artigo 2º - optou pela conexão territorial, afastando os elementos origem e residência ou sede;
- É um imposto real sobre o rendimento, tributando todas as fontes ocorridas no espaço de Macau e não tributando lucros obtidos no exterior;
- Os juros de depósitos efectuados fora de Macau, em instituições estrangeiras, não integram um ganho auferido no Território pelo que o Imposto Complementar de Rendimentos não pode incidir sobre ele.”

Noutra ocasião, o Tribunal Administrativo de Macau já decidira em 25 de Fevereiro de 1980 neste sentido.

Na apreciação do recurso daquele Acórdão do Tribunal Administrativo de Macau, o Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, alterando esta decisão, consignou que:

“Na incidência no art. 2 do RICR de Macau, abrangem-se os juros de depósitos no estrangeiros e juros de devedores no estrangeiro recebidos por um Banco com sede em Lisboa e Departamento em Macau.”

Tinha decidido neste sentido também o Acórdão do STA de Portugal de 1 de Abril de 1981 do Processo nº 1675.

No entanto, as situações em que se encontraram nestas jurisprudências, em comparação do presente processo, não se pode simplesmente aderir qualquer um dos entendimentos sem reserva para a decisão do presente recurso, pois, como acima já referiu, o que é diferente é que no presente caso, o contribuinte teve os lucros no resgate do portfólio gerido por uma companhia estrangeira, sem que o próprio contribuinte exercesse qualquer actividade comercial naquele país.

Quid juris?

Vejamos então.

Sabe-se que o Imposto Complementar de Rendimentos é um imposto directo incidente nos lucros ou ganhos líquidos anuais derivados do seu exercício comercial ou industrial, ou seja, nos lucros efectivamente auferidos.

Dispõe o artigo 3º, sob epígrafe “rendimento global”, que:

“1. ...

2. O rendimento global das pessoas colectivas é o lucro líquido anual derivado do exercício de actividade comercial ou industrial e calculado nos termos deste regulamento.

3. Tratando-se de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, abater-se-á ao rendimento global, a importância dos lucros repartidos pelos sócios ou dos dividendos distribuídos aos accionistas relativamente ao ano a que o imposto respeitar.

4. Exceptuam-se do rendimento global referido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos de prédios urbanos.”

Por sua vez, o artigo 19º define os lucros tributáveis nos seguintes termos:

“1. O lucro tributável dos contribuintes do grupo A, reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício, ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a sãos princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência, realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar, e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos dos artigos 20.º a 35.º deste regulamento.

2.

... .”

E o artigo 20º especificou os proveitos ou ganhos para os efeitos do Imposto Complementar que:

“1. Para efeitos de determinação do lucro tributável, consideram-se proveitos ou ganhos realizados do exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os derivados:

...

2.”

O que podemos afirmar é que o artigo 19º refere sobre “os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência” não

pretende referir à localidade da fonte (origem física) dos lucros ou ganhos, mas sim à origem conectada com as actividades exercidas em que previnem os lucros ou ganhos.

O problema crucial incide em saber se pode considerar que os lucros foram auferidos na RAEM.

Não se repugna aceitar que o artigo 2º do RICR consagra o princípio de territorialidade, segundo do qual a Autoridade Fiscal cobra o Imposto Complementar de Rendimentos sobre os lucros auferidos no espaço da sua região.

No dicionário, a palavra “auferir” vê-se exprimida que vem de latim “*auferere*”, significando que obter, tirar, colher, gozar.² O que é importante não é a proveniência dos lucros, mas sim o seu destino.

Cremos que o legislador não pretendia, com o artigo 2º do RICR, adoptar o princípio da territorialidade pura, nem pretendia excluir da colecta os lucros produzidos no exterior da RAEM, mas em conexão com as actividades exercidas em Macau, na palavra do Dr. Rato Rainha, “quando estes rendimentos estejam em conexão com uma actividade exercida no Território (leia-se RAEM)”.

Este entendimento é o que realmente o legislador tinha e necessariamente corresponde também à exigência do desenvolvimento do direito fiscal no sector de comércio internacional.

² Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, 8ª Edição.

Sabe-se que, hoje em dia, torna-se cada vez mais globalizado o mundo económico, qualquer empresa de um país não sente dificuldade de exercer actividade comercial na outra parte do mundo, como também não sente dificuldade de exercer actividade no seu país para obter lucros na actividade externas, seja exercida por si, seja pela agência internacional.

A aplicação exclusiva do princípio de territorialidade levanta problema em sede de tributação de transacções. Presentemente e, com a crescente expansão do comércio electrónico especialmente via Internet, torna-se muito vezes complicado relacionar uma específica transacção como uma dada jurisdição fiscal.

E a adopção do princípio da territorialidade pura pode indevidamente pôr em risco à recatção fiscal das transacções, com manifesto prejuízo para os cofres fiscais.³

Sendo embora evidente também que se torna cada vez mais exigente evitar a dupla ou plúrima tributação, e indubitável que se deva manter, neste decurso do desenvolvimento económico internacional, o princípio de soberania fiscal de cada país ou região, o problema de dupla tributação integra o polémica da relação bilateral ou multilateral entre países e regiões, não cumpre o Tribunal a conhecê-lo, neste caso, oficiosamente.

³ Glória Teixeira, A Tributação do Rendimento, Perspectiva Nacional e Internacional, Almedina, 2000, p.31.

Sabemos que o portfólio é um investimento composto pelas várias acções ou/e títulos de crédito comercializados no mercado internacional de bolsa de valores. É considerado como uma boa estratégia de investimento no mercado internacional de bolsa de valores, no ponto de vista de reduzir os riscos de eventual desvalorização de uma ou umas das acções.

In casu, o depósito de um portfólio que está em causa foi efectuado em nome da recorrida através duma agência estrangeira. Com o desenvolvimento da tecnologia informática de hoje, não teria nenhuma dificuldade nesta operação sem necessidade de a recorrida exercer qualquer actividade comercial no estrangeiro.

Neste termos, podemos ver que os lucros obtidos na alienação do portfolio pelo aumento do seu valor mercado foram precisamente efectivados no decurso e em conexão com a sua actividade bancária exercida na RAEM, operação financeira esta que está legalmente permitida nos termos do artigo 17º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro aprovado pelo D.L. nº 32/93/M, ou seja no seu âmbito de gestão de carteiras de valor mobiliários ou de outros patrimónios.

Não será relevante o exercício do agente do recorrido que teria lugar no exterior de Macau, pois o seu ganho pela comissão até eventual percentagem da valorização do portfólio não terá conexão com Macau e teria objecto da tributação do seu país, mas o que é certo é que, embora, para o seu agente, os lucros possam ser auferidos no seu país, para o recorrido, os lucros daí obtidos não deixarão de ser resultado do seu

exercício na Região, porque, em consequência da sua actividade comercial e financeira tidas lugar em Macau, obteve tal rendimento.

Verificando a existência da conexão entre o depósito de um portfólio e o ganho pela valorização do mesmo portfólio, após o seu resgate, devem, assim, os ganhos e proveitos considerados “auferidos” em Macau.

Como bem comentou o Digno Magistrado do Ministério Público que “só estejam compreendidos no objecto do I.C. os lucros derivados do exercício de actividade comercial ou industrial, a compra e venda de títulos por parte da recorrente, enquanto instituição bancária, faz parte integral do seu comércio”.

Assim sendo, por não ter correctamente interpretado o disposto no artigo 2º do RICR, conduz-se a revogação da sentença recorrida, dando portanto provimento ao recurso e mantendo-se a deliberação da recorrente.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pela Comissão de Revisão B do Imposto Complementar de Rendimentos, revogando a sentença recorrida e mantendo-se a deliberação da mesma comissão.

Custas pelo recorrido.

Macau, RAE, aos 11 de Março de 2004

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong